

LEI N° 1.450/99, DE 02/09/99

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Rio Casca/MG., para o exercício de 2.000 e dá outras providências

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.000 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Vetoado

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

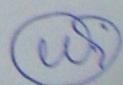
§ 1º As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999, considerando bem como a atualização de todo o cadastro técnico do município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçado com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuídas segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 3º - O governo Municipal destinará recursos resultante de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60%



(sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 4º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 082/95, não dispensando com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 5º - a abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, de prévia autorização legislativa.

Art. 6º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Art. 7º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 9º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 10º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 11º - A Lei Orçamentária contemplará dotações para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 12º - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 13º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações.

Art. 14º - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/99.

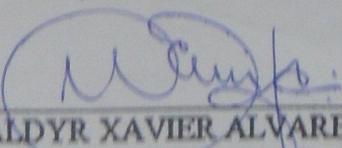
Art. 15º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/99.

Art. 16º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até (cinco) dias antes do término do exercício que em curso, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário

Rio Casca, 02 de setembro de 1.999.


WALDYR XAVIER ALVARENGA
Prefeito Municipal